



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**UNIDADE:** Central de Atendimento ao Cidadão – CAC / Arquivo Público

**SECRETARIA:** Secretaria de Governo

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 091/2016**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Central de Atendimento ao Cidadão – CAC, número SIC em epígrafe, no qual a interessada simplesmente exara a palavra “sim” em sua manifestação.
2. O ente demandado classificou a solicitação como *Impertinente – pedido incompreensível*, culminando na interposição de recurso que discorreu sobre sua necessidade de ocupar vaga de emprego, oportunidade em foi explanado à recorrente os caminhos adequados para alcançar seu objetivo. Não obstante, interpôs recurso a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme estipulado pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A manifestação da CAC não merece reparos. Com efeito, a análise do caso concreto deixa claro que não se trata de pedido de acesso à informação, e sim de livre manifestação relativa à necessidade social, pretensão que desborda do âmbito de aplicação da Lei de Acesso à Informação, conforme entendimento já consolidado desta Ouvidoria Geral e também da Controladoria Geral da União: “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL. Recorrente: A.L.S.S).
4. Nada impede, sendo mesmo salutar, que o órgão demandado esclareça dúvidas sempre que possível, tendo sido esse o caminho trilhado. Inevitável, contudo, a conclusão de que, nesses casos, o objeto do recurso não encontra respaldo na legislação vigente, limitando-se as hipóteses recursais cabíveis àquelas expressamente previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, que regulamenta a Lei.

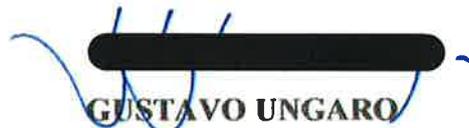


032  
09

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Portanto, forçoso concluir não só pela impertinência do pedido inaugural, mas também que a manifestação dirigida a esta Ouvidoria Geral não atende aos requisitos para apreciação recursal, uma vez que a Lei Estadual n. 10.177/98, em seu artigo 43, III, é cristalina ao exigir a necessidade de “exposição, clara e completa, das razões da inconformidade”.
6. Diante do exposto, prestados os esclarecimentos pertinentes à interessada e ausente pretensão recursal nos moldes da legislação vigente, **não conheço do recurso**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos trazidos pelo artigo 43, III, da Lei Estadual 10.177/1998, restando, ainda, desatendidas as hipóteses recursais estipuladas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 31 de março de 2016.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO